

Processo n. 49.0000.2015.009424-9/COP.

Origem: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Superior Eleitoral. Ofício n. 3250 SEPROC 1/CPRO/GAB-SJD.

Assunto: Resolução TSE n. 21.009/2002. Alteração. AJUFE. Exercício concomitante da jurisdição eleitoral de 1ª instância pelos juízes federais e estaduais. Alternância. Manifestação do Conselho Federal da OAB.

Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em razão do recebimento do Ofício n. 3.250, da Coordenadoria de Processamento do Tribunal Superior Eleitoral, que dando cumprimento a Despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, remete a este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil cópia da inicial e documentos da Petição 359-19.2015.6.00.0000, através da qual a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) requer a alteração da Resolução TSE N. 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

Em síntese, a Ajufe alega que na Constituição Federal e no Código Eleitoral a expressão “juiz de direito” abrange também os juízes federais togados, porém a referida Resolução prevê que apenas os juízes de direito estaduais exercerão as competências relativas à magistratura eleitoral na primeira instância, deixando de conferi-la também aos juízes de direito federais.

Dessa forma, a Ajufe requerer que em todas as zonas eleitorais que houver seção ou subseção da Justiça Federal, bem com nos municípios com mais de 200.000 eleitores, ainda que não sediarem vara da Justiça Federal, a jurisdição eleitoral de primeira instância seja exercida simultaneamente por juízes de direito (togados) estaduais e federais, devendo ser titular o mais antigo e substituto o mais recente, de modo que os processos sejam distribuídos alternadamente para os dois magistrados, sem subordinação ou hierarquia no tocante ao exercício da jurisdição e na distribuição das atividades administrativas relativas à direção das eleições. Somente as atividades de administração cartorária se subordinariam diretamente ao juiz titular.

De acordo com a proposição da Ajufe, quando o juiz federal togado for mais antigo, assumirá a titularidade da jurisdição eleitoral na condição de juiz eleitoral titular, sendo substituído pelo juiz estadual. Já quando o mais antigo for o juiz estadual, ele é que exercerá a titularidade da jurisdição eleitoral, atuando o juiz federal como juiz eleitoral substituto.

Caso não se admita o exercício concomitante de juízes federal e estadual na mesma zona eleitoral, a Ajufe requer, em caráter subsidiário, que a inserção dos juízes federais na Justiça Eleitoral de 1º grau ocorra em sistema de rodízio com os juízes estaduais nas localidades em que houver seção ou subseção da Justiça Federal, bem como nas localidades com mais de 200 mil eleitores.

É o relatório.

II - VOTO



2.1 - Preliminarmente

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a pretensão da Ajufe não se confunde com o pedido anterior apresentado pela referida Entidade Associativa através da Petição n. 332-75.2011.6.00.0000/DF, o qual foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em Acórdão de relatoria do Ministro Gilson Dipp.

Com efeito, naquela ocasião a Ajufe sustentava que em razão da natureza federal da Justiça Eleitoral, os juízes federais teriam primazia (ou preferência) em relação aos juízes estaduais para o exercício de sua jurisdição, de modo que sempre que houvesse seção da Justiça Federal coincidente com a circunscrição da zona eleitoral, a jurisdição eleitoral de primeira instância deveria ser exercida por juiz federal, enquanto que os juízes estaduais atuariam apenas nas localidades onde ainda inexistesse seção ou subseção da justiça federal.

Portanto, resta evidente que o presente pedido se distingue daquele anterior, pois pleiteia o reconhecimento da igualdade de condições entre os juízes federais e os juízes estaduais para jurisdição eleitoral de primeiro grau, de modo que seu exercício seja concomitante ou, subsidiariamente, realizado sob a forma de rodízio entre tais juízes togados.

2.2 – Mérito

Quanto ao mérito da pretensão da Ajufe, sobre a qual o TSE abre prazo para manifestação deste Conselho Federal da OAB, entendemos que algumas questões jurídicas e institucionais devem ser analisadas separadamente, o que se pretende fazer nos itens que se seguem.

2.2.1 – *Da natureza da competência da Justiça Eleitoral*

Tendo em vista que a questão posta em exame para subsequente manifestação deste Conselho Federal da OAB diz respeito à titularidade do exercício da jurisdição eleitoral, coloca-se como premissa fundamental a clareza acerca da natureza da competência da Justiça Eleitoral.

E, a esse respeito, parece-nos evidente que a natureza da Justiça Eleitoral é federal.

Com efeito, a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União, seu orçamento advém de verba federal e, administrativamente, observa legislação da União, sendo que seus servidores constituem pessoal da União e são remunerados com recursos federais.

Soma-se a isso que a polícia judiciária eleitoral é a Polícia Federal, as multas eleitorais revertem ao Tesouro Nacional e o Ministério Público Eleitoral atua através do Ministério Público da União, sendo dirigido pelo Procurador-Geral da República perante o TSE e pelos Procuradores Regionais da República perante os TRE's.

Importante também observar que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais, ou seja, as condutas praticadas durante o processo eleitoral que maculam a



liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla¹, os quais são espécie do gênero “crimes federais”.

Desse modo, seja pela ótica de sua estruturação administrativa e orçamentária, seja pela interpretação normativa de seu regime e funcionamento, ou ainda pelo reconhecimento de que o bem jurídico que visa compor e/ou resguardar vincula-se, predominantemente, aos interesses republicanos e democráticos do Estado e da sociedade brasileira, impõe-se reconhecer que o regime constitucional vigente posiciona a Justiça Eleitoral como um segmento especializado da justiça da União e sua jurisdição tem natureza federal.

2.2.2 – Da organização do Poder Judiciário e os órgãos da Justiça Eleitoral

O arts. 92 e 118 da Constituição Federal descrevem quais são os órgãos do Poder Judiciário e da Justiça Eleitoral. Vejamos:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e **Juízes Federais**;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e **Juízes Eleitorais**;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e **Juízes dos Estados** e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os **Juízes Eleitorais**;
- IV - as Juntas Eleitorais. (g. n.)

O que se evidencia nos referidos dispositivos é que o constituinte de 1988 criou o Juiz Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, tal qual o são o CNJ, o STF, o STJ, os TRF's, o

¹ Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c. Acesso em: 09.10.2015.



TST, os TRT's, o TSE, os TRE's, o STM, os Tribunais de Justiça e os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho, os Juizes Militares e os Juizes dos Estados e do Distrito Federal.

Vê-se, portanto, que a figura do Juiz Eleitoral foi criada com *status* de órgão do Poder Judiciário, não se confundindo com nenhum dos outros órgãos, nem mesmo com o Juiz Federal ou com o Juiz Estadual.

Ademais, percebe-se que corretamente a legislação infraconstitucional editada após 1988 passou a designar como Juiz Eleitoral o Órgão jurisdicional eleitoral de primeiro grau, conforme se constata na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990) e na Lei das Eleições (lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Por outro lado, ao contrário do que se verifica com os demais órgãos do Poder Judiciário, que se encontram estruturados em carreiras e cargos próprios e específicos, o órgão Juiz Eleitoral até o momento não foi formalmente estruturado em cargos a serem providos de forma específica e permanente, de modo que suas competências tem sido exercidas mediante a designação de autoridades judicantes oriundas de outros órgãos do Poder Judiciário, para o desempenho da função eleitoral de forma cumulativa e em caráter provisório.

Entretanto, como já advertiu o ministro Gilson Dipp, “a distribuição dessa competência e jurisdição poderia tocar a uma justiça federal eleitoral própria, como sistema judicial e jurisdicional lógico e, pois, equidistante da Justiça Estadual comum e da Justiça Federal comum.”²

2.2.3 – Do exercício da função de Juiz Eleitoral e o sentido e alcance jurídico da expressão juiz de direito

O art. 121, da CF, estabelece que Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

Contudo, até o momento não foi editada a aludida Lei complementar necessária para disciplinar a organização e competência da Justiça Eleitoral, de modo que seu desiderato tem sido cumprido pelo Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), considerado recepcionado pela Constituição Federal.

Por outro lado, como se disse, diante da inexistência formal e legal de cargos e carreira de Juiz Eleitoral, a jurisdição eleitoral de primeiro grau tem sido exercida mediante a designação de autoridades judicantes oriundas de outros órgãos do Poder Judiciário, para o desempenho de função cumulativa em caráter provisório, conforme dispõem os arts. 32 e 36, do Código Eleitoral:

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

² Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão proferido na Petição n. 332-75.2011.6.00.0000/DF.



Desse modo, parece-nos que o cerne da questão analisada reside na necessidade de delimitação do sentido e alcance da expressão juiz de direito constante nos arts. 121, da Constituição Federal, e 32 e 36 do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, a pesquisa histórica indica que desde o surgimento em nosso sistema jurídico, com a Constituição de 1824 – quando sequer federação existia, pois o Brasil era um Estado unitário – a expressão juiz de direito serviu para distinguir o juiz togado ou letrado, provido de formação jurídica e vitalício, de outras figuras públicas também denominadas de juízes, porém sem formação jurídica e não vitalícios, mas escolhidos por uma categoria ou pela sociedade em caráter temporário, tais como “juiz de paz”, o “juiz classista” e o “juiz leigo”.

A função primeira da expressão juiz de direito é distinguir o juiz togado do juiz não togado, sendo essa distinção fundamental em relação à jurisdição eleitoral, de modo que sua utilização nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à organização da Justiça Eleitoral destina-se a evitar exatamente a atribuição de competências eleitorais a juízes não togados e, portanto, sem as garantias constitucionais da magistratura, não sendo despiciendo observar que, no Brasil, entre 1824 e 1875 quem exercia as competências eleitorais era o juiz de paz, não togado, tendo essa jurisdição sido atribuída aos juízes de direito somente com o Decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875.

A esse respeito Roberto Rosas³ ressalta que “o Juiz Eleitoral deverá ser, sempre, Juiz de Direito, nunca tal jurisdição poderá ser atribuída a qualquer leigo, como ocorre nas Juntas Eleitorais, compostas durante as eleições e integradas por leigos presididos por Juiz de Direito.”

E é exatamente por isso que, ao dispor sobre a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 120, § 1º, I, *b*, da CF, determina que entre seus membros haja 2 juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, precisamente para vedar que esses membros oriundos da justiça estadual sejam escolhidos entre os juízes de paz ou leigos, não togados.

Por óbvio que não consta a expressão juiz de direito no inciso II do referido dispositivo constitucional, que estabelece um juiz federal para composição de cada Tribunal Regional Eleitoral, por ser absolutamente desnecessária, já que no sistema jurídico atual não há juízes de paz e leigos na Justiça Federal, ou seja, todos os juízes federais são juízes de direito (togados ou letrados).

De outra parte, como consequência lógica dessa função distintiva entre juízes togados e não togados, a expressão juiz de direito também serve para designar, no sistema judiciário brasileiro, o profissional com formação jurídica que ingressou na magistratura segundo os preceitos constitucionais e legais vigentes e, por isso, detem as garantias e os deveres a ela inerentes, sendo competente para exercer a jurisdição de acordo como o cargo e a carreira que ocupa na estrutura do Poder Judiciário.

³ ROSAS, Roberto. Justiça eleitoral. Modelo e importância. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 27, p. 45, Abr, 1999.



Nesse sentido Marga Tessler⁴ doutrina que juízes de direito são todos os juízes togados, sejam estaduais ou federais, do trabalho ou militares, em oposição, por exemplo, a outras figuras que não gozam das garantias da magistratura, tais como o juiz leigo e o juiz de paz, este previsto nos arts. 14, § 3º, VI, “c” e 98, II, da Constituição Federal.

Assim, parece-nos correto o entendimento do ministro Marco Aurélio constante de voto proferido no Acórdão n. 332-75.2011.6.00.0000/DF, do TSE, ao sustentar que juiz de direito é tanto o juiz estadual quanto o juiz federal e o antônimo de juiz de direito é o juiz classista, o juiz leigo, o juiz de paz.

No mencionado Voto o ministro Marco Aurélio também deixou assentado que, sendo o juiz federal um juiz de direito e tendo a Justiça Eleitoral natureza Federal, não pode haver exclusividade de atuação dos juízes estaduais na primeira instância eleitoral, nem mesmo primazia destes em relação aos juízes federais, sob pena de ocorrer uma inversão de valores em relação ao que ocorre em outras áreas de natureza federal, como na trabalhista e na previdenciária, nas quais os juízes estaduais só atuam quando na localidade não há juiz federal.

O próprio ministro Gilson Dipp, ao proferir voto no Acórdão 332-75.2011.6.00.0000/DF, do TSE, ressaltou que a menção ao art. 120, § 1º, I, *b*, da Constituição Federal, “não implica a certeza de que os juízes eleitorais de primeiro grau devam ser necessariamente juízes de direito estaduais, pois a Constituição só referiu os juízes estaduais que junto com o juiz federal comporiam o segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.”


Em reforço a esse entendimento de que a expressão juízes de direito engloba igualmente os juízes estaduais e os juízes federais, há o fato de que desde a proclamação da República e a adoção do modelo federativo de Estado, o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1891 já dispunha que as magistraturas federal e estadual seriam compostas pelos “juízes de direito” então existentes.

Outrossim, não se pode olvidar que de 1937 a 1966 Justiça Federal de primeira instância deixou de existir, de modo que todas as matérias federais também eram julgadas pelos magistrados estaduais, com recursos dirigidos ao Tribunal Federal de Recursos. Essa observação histórica é importante porque foi justamente nesse período que veio à lume o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), atribuindo a competência eleitoral de primeira instância aos “juízes de direito”.

Naquela data a primeira instância da justiça comum era composta exclusivamente por juízes estaduais, que exerciam toda jurisdição de primeiro grau e, assim, julgavam todas as matérias de natureza federal. Portanto, naquele momento todos os juízes de direito de primeiro grau da justiça comum eram juízes estaduais.

Contudo, com o restabelecimento da justiça federal de primeiro grau, através da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, os juízes de direito de primeira instância da justiça comum passaram a ser tanto os juízes estaduais quanto os juízes federais, parecendo-nos que deve ser

⁴TESSLER, Marga Inge Barth. Em busca da jurisdição perdida. *Interesse Público*, n. 85, p. 115-153, maio/jun. 2014.



essa a interpretação adequada para a expressão juiz de direito contida no art. 121, da Constituição Federal, assim como nos arts. 32 e 36, do Código Eleitoral.

Significa dizer que no que tange ao exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância a expressão juiz de direito engloba todos os juízes togados da justiça comum, tanto estadual quanto federal, de modo que tal jurisdição pode e deve ser exercida tanto por juízes estaduais quanto federais.

Nesse ponto, mais uma vez recorreremos às razões contidas no já mencionado voto do ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou no plenário do TSE:

Inexiste preceito que, interpretado e aplicado, tendo em conta o sistema em sua totalidade, conduza à conclusão de que a Carta da República reserva a exclusividade, o que geraria, a meu ver, contrassenso a tornar o sistema capenga, deixando de haver razão para a participação de juízes federais, nos Regionais Federais, nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Superior. Aliás, não é raro, o corregedor, nos primeiros, ser juiz federal.

Não há essa exclusividade, essa primazia e, se houvesse, passaríamos a ter uma diminuição quanto à magistratura federal de primeira instância.

[...] partindo da premissa de que a Justiça Eleitoral é, na essência, Federal, não posso conceber que sejam alijados da primeira instância os magistrados que a compõem, assentando-se a exclusividade da magistratura estadual.

Portanto, constatado que a Constituição Federal dispõe que órgão jurisdicional eleitoral de primeiro grau é o Juiz Eleitoral, bem como que a expressão juiz de direito designa todos os juízes togados que integram as diversas carreiras da magistratura nacional, entendemos que é imperioso reconhecer que enquanto não forem formalmente criados os cargos de juiz eleitoral, as autoridades judicantes a serem designadas para o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau devem ser os juízes de direito que integram as carreiras da justiça comum estadual e federal.

2.2.4 – Da plausível contribuição da capacidade técnica e institucional dos juízes federais no aperfeiçoamento e na celeridade da Justiça Eleitoral

As competências conferidas pela Constituição Federal, em seu artigo 109, aos juízes federais, tais como “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas”, “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”, “os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal”, indicam que os juízes federais estão habituados a dirimir e compor lides inerentes ao direito público, ao funcionamento do estado, a defesa do patrimônio público e a questões políticas e administrativas que tem grande afinidade com a realização das eleições.

Além disso, exercício da jurisdição eleitoral pelos juízes federais também deve beneficiar a Justiça Eleitoral em decorrência da maior integração existente com as demais instituições federais, pois os juízes federais, no seu cotidiano, já interagem com os órgãos e agentes públicos federais que desempenham papéis importantes na realização das eleições.

Assim, a inclusão dos juízes federais no primeiro grau da Justiça Eleitoral certamente trará qualidade e a agilidade na comunicação entre os órgãos públicos e agregará eficiência e celeridade à atuação a uma Justiça Especializada cujos prazos são reduzidos e que necessita

emitir seus pronunciamentos com a máxima rapidez. Não se pode desconsiderar que a grande afinidade das matérias julgadas pelos juizes federais com o direito eleitoral e que sua integração com órgãos federais beneficiarão o funcionamento e a celeridade da justiça eleitoral.

2.2.5 – Da observância dos princípios da diversidade de origem e pluralidade de composição da Justiça Eleitoral como mecanismos de aperfeiçoamento da democracia

A composição da Justiça Eleitoral observa o princípio da diversidade de origem de seus membros. Esse princípio é corolário dos princípios republicano, democrático e federativo e tem o propósito de salvaguardar os princípios da impessoalidade e da imparcialidade.

Ao dispor sobre a organização dos Tribunais Eleitorais a Constituição Federal foi clara ao prever sua composição plural. O TSE é integrado por Ministros do STF e do STJ e por juristas de notório saber jurídico. Já os Tribunais Regionais são integrados por magistrados estaduais e federais togados e também por juristas de notório saber jurídico. Dessa forma, a Constituição Federal garantiu expressamente a pluralidade de participação e o amplo debate democrático no âmbito da Justiça Eleitoral.

Com efeito, esse também é o entendimento já manifestado pelo ministro Gilson Dipp por ocasião do voto proferido na Petição 332-75.2011.6.00.0000/DF, julgada pelo TSE, *in verbis*:

Não passa despercebido que o controle do processo eleitoral diz diretamente com o exercício da cidadania e a nacionalidade, podendo dizer-se que, em razão desse alcance, a jurisdição eleitoral, aqui, é especialmente nacional e seus agentes magistrados tipicamente nacionais.


Bem por isso o hibridismo de que se serviu a Constituição para a composição dos tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral (tal qual o STJ, aliás, que também é federal na organização e nacional na jurisdição) revela-se sobremaneira apropriado no sentido da Federação e da nacionalidade.

E, no tocante à jurisdição eleitoral de primeiro grau, até por respeito ao princípio da simetria em relação às demais instâncias da Justiça Eleitoral, não há razão para se deixar de observar a necessidade do pluralismo federativo na sua composição e o princípio da diversidade de origem de seus membros, o que só se pode realizar com a designação de juizes estaduais e federais para o exercício, concomitante ou com mandatos alternados, da Jurisdição eleitoral na primeira instância.

Essa é a interpretação sistemática e teleológica que deve prevalecer do artigo 121 da Constituição Federal, pois a pluralização do primeiro grau da jurisdição eleitoral só tem a contribuir com o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral, cujo principal objeto de tutela é a própria democracia, que mais preservada estará com a participação do maior número de setores e interessados no debate jurídico-político.

2.2.6 – Da expansão da Justiça Federal pós Constituição de 1988

A Ajufe argumenta que nos últimos 27 anos houve expressiva estruturação e capilarização da Justiça Federal, vez que em 1988 tinha apenas 151 varas federais em todo país, sendo que na maior parte delas havia apenas um juiz titular, contudo atualmente existem



970 varas federais, cada uma com 2 juízes federais, um titular e um substituto, além de 75 turmas recursais integradas por três juízes federais, de modo que existem 2.165 cargos de juizes federais aptos ao exercício da jurisdição de 1º grau da Justiça Eleitoral.

Especificamente em relação à capitais dos Estados, argumenta que no final de 2012, havia mais varas federais (429) do que zonas eleitorais (346).

Dessa forma, a Ajufe alega a perda da validade constitucional da exclusividade dos juízes estaduais para o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, argumentando a ocorrência da inconstitucionalidade progressiva, tal como já reconhecido pelo STF em relação à possibilidade do Ministério Público promover a reparação de danos em favor da vítima de crime, quando esta fosse pobre, *in verbis*:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconheceu relativamente a situação semelhante. O artigo 68 do Código de Processo Penal previa a possibilidade de o Ministério Público propor ação cível de reparação de dano quando a vítima de crime fosse pobre. O artigo 134 da Constituição Federal incumbia a defesa “dos necessitados” à Defensoria Pública. Quando a Constituição entrou em vigor, a Defensoria Pública não estava estruturada em diversos estados. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto isso não ocorresse, o artigo 68 do Código de Processo Penal poderia continuar a ser aplicado. A inconstitucionalidade comprometeria a validade do preceito apenas progressivamente, verificando apenas quando a defensoria viesse a ser efetivamente estruturada.

[...]

A Justiça Federal encontra-se hoje efetivamente estruturada na 1ª instância, realidade que não se observava quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada.

O exercício da jurisdição eleitoral no 1º grau apenas por juizes estaduais togados era válido tendo em vista o grau de capilaridade e de estruturação efetiva de que dispunha a Justiça Federal no passado.

O exercício exclusivo da Jurisdição Eleitoral de 1º grau por Juizes Estaduais togados se justificava no contexto da promulgação da Constituição de 1988.

Mas hoje não se justifica mais. A inconstitucionalidade que não maculava a Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, hoje macula, convertendo-a em norma cuja vigência é incompatível com os avanços materiais e humanos [...].”

Por ocasião do julgamento pelo TSE dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. 332-75.2011.6.00.0000/DF, o ministro Dias Tofoli manifestou entendimento semelhante à argumentação ora formulada pela Ajufe, conforme transcrição abaixo:

TOFOLI - Hoje temos cerca de 3 (três) mil zonas eleitorais para 5.500 municípios. Poderíamos pensar em uma forma de talvez agregar os juizes federais no rodízio ou, então, em novas zonas eleitorais com interiorização cada vez maior.

Entendemos que referida argumentação é lógica, razoável e plausível, pois se de fato em 1988 a estrutura e o quantitativo de membros da Justiça Federal era insuficiente para o desempenho da jurisdição eleitoral de primeiro grau até mesmo nas capitais dos Estados, a realidade de expansão da estrutura e de capilaridade da Justiça Federal que hoje se constata



indica a viabilidade de se integrar, progressivamente, os juízes federais na Justiça Eleitoral de 1º grau, se mostrando razoável que, no presente momento, essa integração ocorra nos moldes pleiteados, ou seja, em todas as zonas eleitorais onde haja seção ou subseção da Justiça Federal, bem com nos municípios com mais de 200.000 eleitores, ainda que não sediarem vara da Justiça Federal.

2.2.7 – Do impacto orçamentário nas despesas públicas decorrente da implantação da alteração pleiteada

De acordo com a alegação da Ajufe, das atuais 3.037 zonas eleitorais em todo o país 335 estão localizadas em municípios que já contam com sede de vara federal e outras 615 se localizam em grandes centros com mais de 200.000 eleitores, onde também se pleiteia a participação de juízes federais na jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Com esses dados a Requerente apresentou estudo sobre o impacto orçamentário nas despesas públicas para o caso de implantação da alteração pleiteada, sendo que no caso de acolhimento do pedido principal, consistente na composição concomitante das zonas eleitorais por dois juizes eleitorais, titular e substituto, haverá aumento de aproximadamente 1,4% na rubrica Pessoal e Encargos Sociais das despesas públicas do Poder Judiciário.

Já no caso de ser acolhido apenas o pedido subsidiário (alternância entre os juízes estaduais e federais, para mandatos de 2 anos na jurisdição eleitoral de primeira instância), não haveria qualquer repercussão orçamentária.

A esse respeito, entendemos que uma visão sistêmica que engloba a situação econômica da sociedade brasileira, do Estado e das políticas públicas, não pode desconsiderar o momento de crise financeira vivenciada pelo país e a necessidade de contenção das despesas públicas, sendo que o Poder Judiciário, que também é Estado, também deve assumir sua cota de responsabilidade.

Parafraseando Margaret Thatcher, “não existe essa coisa de dinheiro público. Existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos”. Se por um lado, as despesas públicas em geral já estão em níveis estratosféricos, o Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo e a magistratura brasileira é reconhecidamente bem remunerada, de outro lado o cidadão contribuinte, que é o verdadeiro pagador das despesas do Estado, está no limite de sua capacidade financeira e não merece suportar o peso de novos custos estatais.

Assim, embora pareça existir razoabilidade na repercussão orçamentária decorrente da implantação da alteração pleiteada, entendemos que ainda que seja aprovada não deve aumentar as despesas públicas, de modo que nos parece mais adequada a aprovação do pedido subsidiário da Ajufe, ou seja, que haja alternância de mandatos de 2 anos entre os juizes estaduais e federais na jurisdição eleitoral de primeira instância.

Já no caso de acolhimento do pedido principal, consistente na composição concomitante das zonas eleitorais por dois juizes eleitorais, titular e substituto, seus efeitos devem se condicionar à existência de dotação orçamentária.

2.2.8 – Do histórico ativismo da OAB em prol da democracia



A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade que historicamente sempre esteve alinhada com a preservação e expansão da democracia e da cidadania no âmbito da sociedade brasileira, especialmente ao exigir dos poderes e órgãos estatais compromissos políticos e ações efetivas de implantação dos valores e regras constitucionais pertinentes ao regime democrático e aos direitos fundamentais.

Rememorando apenas algumas das bandeiras recentemente empunhadas pela OAB em prol da democracia, observa-se que a OAB atuou pela aprovação de diversos instrumentos normativos voltados ao aperfeiçoamento do processo político-eleitoral, podendo-se citar as seguintes normas: Lei 9.840, de 28 de setembro de 1999, que pune a compra de votos com a cassação de registro ou diploma, Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010, que estabelece casos e hipóteses de inelegibilidade visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato; e Lei Anticorrupção (Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013), que dificulta a prática de caixa dois nas empresas, responsabilizando administrativa e civilmente as pessoas jurídicas que cometam atos ilícitos contra a administração pública nacional.

Atualmente, a OAB, em conjunto com outras entidades da sociedade civil, conduz o movimento “eleições limpas”, visando a aprovação, pelo Congresso Nacional, de uma reforma política democrática que consolide e aperfeiçoe a nossa democracia, proibindo o financiamento empresarial das campanhas políticas e assegurando a maior participação do cidadão nas eleições, a igualdade de condições entre os candidatos, o fortalecimento e a democratização dos partidos e o estímulo ao debate programático.

A nosso ver o pleito formulado pela Ajufe, no sentido de que o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau também seja desempenhado pelos juízes federais, de forma concomitante ou por mandatos alternados com os juízes estaduais, não só se compatibiliza com os sistemas político-eleitoral e de organização e competência da Justiça Eleitoral traçados pela Constituição Federal, como também reforça e aperfeiçoa tanto a democracia quanto a cidadania, no que se coaduna com o histórico posicionamento da OAB em defesa do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento da Petição n. 332-75.2011.6.00.0000/DF, perante o TSE, o ex-Conselheiro Federal da OAB e Ex-Ministro Marcelo Ribeiro, que por 2 mandatos integrou o TSE como representante dos juristas, consignou em seu voto o seguinte:

Na verdade, vejo com bons olhos a proposta de se ‘federalizar’ a composição da Justiça Eleitoral, ou seja, trazer mais juizes federais para o âmbito da Justiça Eleitoral. Aliás, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando dela participei, sempre teve esse pleito [...].

Desse modo, considerando as bandeiras históricas da OAB e os valores constitucionais que lhes são inerentes, entendo que a instituição guardiã da democracia deve se manifestar favoravelmente à aprovação da inclusão dos juízes federais na jurisdição eleitoral de primeiro grau, vez que se tal inclusão não era constitucionalmente obrigatória ou viável em 1988, devido ao baixo quantitativo de varas e juízes federais existentes naquele momento, não se pode negar que hoje, passados aproximadamente 27 anos, com a expansão estrutural e a ampliação da capilaridade da Justiça Federal, a participação de seus membros da jurisdição eleitoral de primeiro grau tornou-se progressiva e constitucionalmente possível.



Outrossim, como já se disse, se os juízes federais também são juízes de direito e como inexistente dispositivo constitucional que dê azo à interpretação de exclusividade da função eleitoral de primeiro grau pelos estaduais, a melhor exegese histórico-sistemático-teleológica é a de que a expressão juiz de direito, contida nos arts. 121, da Constituição Federal, e 32 e 36, do Código Eleitoral, refere-se indistintamente a todos membros da justiça comum, tanto estadual quanto federal.

Posto isso, opino pela manifestação favorável desta OAB quanto à pretensão da Ajufe na Petição 359-19.2015.6.00.0000/TSE, por admitir a validade constitucional de decisão do TSE que venha alterar a Resolução TSE N. 21.009, de 5 de março de 2002, passando a determinar que a jurisdição eleitoral de primeiro grau seja exercida tanto por juízes togados federais quanto por juízes togados estaduais.

Contudo, opino que a OAB se manifeste pela inversão entre os pedidos principal e subsidiário apresentados pela Ajufe, de modo que haja prevalência do pedido subsidiário, ou seja, que o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau seja por mandatos de 2 anos alternados entre os juízes federais e os juízes estaduais, ficando em caráter subsidiário o exercício concomitante de 2 juízes, um federal e outro estadual, cujos efeitos restariam condicionados à existência de dotação orçamentária.

Este é o voto.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2015.


LUCIANO JOSÉ TRINDADE
Relator

Processo n. 49.0000.2015.009424-9/COP.

Origem: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Superior Eleitoral. Ofício n. 3250 SEPROC 1/CPRO/GAB-SJD.


Assunto: Resolução TSE n. 21.009/2002. Alteração. AJUFE. Exercício concomitante ou alternado da jurisdição eleitoral de 1ª instância pelos juízes federais e estaduais. Manifestação do Conselho Federal da OAB.

Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

EMENTA N. 042 /2015/COP. 1- A natureza da Justiça Eleitoral é federal, pois integra o Poder Judiciário da União, seu orçamento advém de verbas federais, sua fiscalização é feita pelo Tribunal de Contas da União, se submete à legislação da União e seus servidores constituem pessoal da União, remunerados com recursos federais. 2- O Juiz Eleitoral é órgão do Poder Judiciário, não se confundindo com nenhum dos outros órgãos, nem mesmo com o Juiz Federal ou com o Juiz Estadual. 3- A expressão juiz de direito engloba o juiz federal, o juiz do trabalho, o juiz eleitoral, o juiz militar e o juiz dos Estados e do Distrito Federal, distinguindo o juiz togado ou letrado, provido de formação jurídica e vitalício, de outras figuras públicas também denominadas de juízes, porém sem formação jurídica e não vitalícios, escolhidos por uma categoria ou pela sociedade em caráter temporário, tais como “juiz de paz”, o “juiz classista” e o “juiz leigo”. 4- Enquanto os cargos de juiz eleitoral não forem formalmente criados e estruturados em carreira própria, o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau deve ser desempenhado por juízes de direito que integram as carreiras da justiça comum estadual e federal, em caráter cumulativo e provisório. 5- A expressão juiz de direito contida no art. 121, da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 36, do Código Eleitoral, engloba tanto os juízes estaduais quanto os juízes federais. 6- É provável que a afinidade das matérias julgadas pelos juízes federais com o direito eleitoral e a integração com órgãos federais beneficiarão o funcionamento e a celeridade da justiça eleitoral. 7- A composição da Justiça Eleitoral observa os princípios da pluralidade e da diversidade de origem de seus membros, corolários dos princípios republicano, federativo, democrático, da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser observado, também, na jurisdição eleitoral de 1º grau. 8- A atual estrutura e capilaridade da Justiça Federal indica a viabilidade de se integrar, progressivamente, os juízes federais na Justiça Eleitoral de 1º grau, se mostrando razoável que, no presente momento, essa integração ocorra em todas as zonas eleitorais onde haja seção ou subseção da Justiça Federal, bem como nos municípios com mais de 200.000 eleitores, ainda que não sediarem vara da Justiça Federal. 9- O exercício da jurisdição de 1º grau da Justiça Eleitoral por juízes estaduais e federais não só se compatibiliza com os sistemas político-eleitoral e de organização e competência da Justiça Eleitoral traçados pela Constituição Federal, como também reforça e aperfeiçoa tanto a democracia quanto a cidadania, no que se coaduna com o histórico posicionamento da OAB em defesa do Estado Democrático de Direito. 10- Aprovação de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Petição 359-19.2015.6.00.0000/TSE, requerendo seja reconhecida a validade constitucional de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que altere a Resolução TSE N. 21.009, de 5 de março de 2002, para determinar que a jurisdição eleitoral de primeiro grau seja exercida tanto por juízes federais quanto por juízes estaduais, preferencialmente por mandatos alternados de 2 anos, ficando em caráter subsidiário o exercício concomitante dos 2 juízes federal e estadual.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente


Luciano José Trindade
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



**2109ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 19 de outubro de 2015.

Sessão de: 19 de outubro de 2015.

Processo n. 49.0000.2015.009424-9/COP.

Origem: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Superior Eleitoral. Ofício n. 3250 SEPROC 1/CPRO/GAB-SJD.

Assunto: Resolução TSE n. 21.009/2002. Alteração. AJUFE. Exercício concomitante da jurisdição eleitoral de 1ª instância pelos juízes federais e estaduais. Alternância. Manifestação do Conselho Federal da OAB.

Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.


Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 19/10/2015, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, o Secretário-Geral Cláudio Pereira de Souza Neto declarou impedimento, no que foi seguido pela manifestação dos Conselheiros Vladimir Belmino de Almeida (AP), Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ), Marcio Kayatt (SP), Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Flávio Pansieri (PR), Marcelo Lavocat Galvão (DF) e José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Decidiu o Conselho Pleno rejeitar a preliminar de não conhecimento da matéria suscitada pela Delegação da OAB/Paraná, por vinte e três votos (PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SE, TO, AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG e PA) a três (PR, SP e SC). Quanto ao mérito, decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, por vinte quatro votos (PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SP, SE, TO, AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG e PA) a dois ((PR e SC). Anotada a ausência justificada da Bancada da OAB/Paraíba.”

Brasília, 20 de outubro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: **Processo n. 49.0000.2015.009424-9/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 87/99 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 22/10/2015, p. 161/162, cf. documento juntado às fls. 104/105.

Brasília, 22 de outubro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64.

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a ausência de previsão orçamentária em rubrica específica para a realização de despesas.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e recursos de Excesso de Arrecadação na rubrica 6.2.1.4.01.01.001 - SUBVENÇÕES relativos ao repasse do Apoio Financeiro ao Projeto de Veículos 2015 do Conselho Federal de Contabilidade (conforme Ofício nº 1.169/2015 CFC Dirx, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)).

Table with 4 columns: CÓDIGO, RUBRICAS, SUPLEMENTA, PROJETO. Row 1: 6.3.2.1.03.01.005, VEICULOS, 180.000,00, 5011. Row 2: TOTAL, 180.000,00.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Criação da Controladoria Geral, do cargo de Controlador Geral e do Comitê de Controle Interno do Coren/PR.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 373/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 543ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Coren/PR constitui-se em órgão de assessoramento técnico da Diretoria e do Plenário, conforme artigos 25 e 65 do Regimento Interno desta Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar procedimentos administrativos, patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros corretos e garantir a tramitação dos processos com eficiência e transparência no âmbito do Coren/PR;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia nas ações do Coren/PR e em suas unidades administrativas;

CONSIDERANDO a demanda crescente de operações no Coren/PR, com a necessidade de atenção por parte da Autarquia no controle destas operações;

CONSIDERANDO a importância do estabelecimento de parâmetros de qualidade, medição e avaliação dos procedimentos realizados na administração pública;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral pode e deve atuar antes, durante e depois dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral deve implementar programas e ações que visem assegurar um canal eficaz de comunicação com a sociedade, garantindo maior transparência das ações do Coren/PR;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Federal 5.905/73, em seu artigo 8, inciso IX, e artigo 15, inciso XII, e outras normas legais, será precedida a análise e emissão de parecer técnico da Controladoria Geral antes da submissão de matéria relacionadas às áreas físico-financeira, administrativa, patrimonial, orçamentária e contábil à deliberação do Plenário do Coren/PR, decide:

Art. 1º Criar a Controladoria Geral e o Cargo de Controlador Geral, vinculado à Diretoria do Coren/PR;

Art. 2º Constituir o Comitê de Controle Interno do Coren/PR com composição de 3 (três) integrantes;

Art. 3º Determinar o trâmite do competente processo junto aos setores responsáveis para averiguação de disponibilidade e previsão orçamentária;

Art. 4º Encaminhar esta Decisão para homologação pelo Cofen;

Art. 5º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 67, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o Regimento Interno da Autarquia, c

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0460/2014;

CONSIDERANDO os requerimentos de inscritos no Coren/PR para emissão de Carteira de Identidade Profissional (CIP) distinguida com o grau de pós-graduação;

CONSIDERANDO Memo 042/2015 DRC, de 19 de fevereiro de 2015, referente à necessidade de adoção de procedimento padrão para emissão de Carteira de Especialidade;

CONSIDERANDO a deliberação da 555ª Reunião Ordinária de Plenário; decide:

Art. 1º - Estabelecer o valor de R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) a ser cobrado do inscrito para a emissão de Carteira de Especialista pelo Coren/PR.

Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê ciência e cumpra-se.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 71, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905/1973, e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 555ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 01/09/2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL DAS NAÇÕES do Município de Curitiba-PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL DAS NAÇÕES realizada entre os dias 22 e 23/04/2015, que fica assim composta:

Table with 3 columns: MEMBROS EFETIVOS, COREN-PR, Enfermeiro. Rows include João Vanderlei Machado Peixoto, Josiel Chaves Guedes, Angela Beatriz Blichchichi, Leonardo da Silva, Juliana Toner Farias, MEMBROS SUPLENTEs, Elaine Pegorini, Tatiana Ferreira Cuhral Brock, Tatiana Araújo França, Silvana Rodrigues Leal Nogueira, Céline da Silva Krusch.

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO N. 49.000.2014.006839-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará - Processo n. 115402013-0 de 01/10/2013. Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB - Processo n. 49.000.2014.006839-1/PCA. Assunto: Requerimento de Desagravo Público. Reqte: Francisco Roberval Lima de Almeida OAB/CE 21107. Reqdo: Andr Clark Nunes Cavalcante e Igor Pereira Pinheiro - Promotores de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 039/2015/COP. Pedido de desagravo. Graves ofensas a prerrogativas profissionais. Repercussão Nacional. Programa televisivo com alto potencial de expectadores. Ampla divulgação dos fatos pela mídia nacional. Desagravo requerido na Seccional, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado, pendente de julgamento pelo Conselho Estadual. Competência do Conselho Pleno para julgar o pedido de desagravo. Deferimento. Evidenciada a repercussão nacional de relevante ofensa a advogado e grave violação às prerrogativas profissionais, deve ser concedido pelo Conselho Pleno do Conselho Federal o desagravo previsto no art. 19, do RGEAOB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do

Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2015.002693-6/COP. Origem: Gerência de Órgãos Colegiados. Memorando n. 021/2015-GOC. Assunto: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Florianópolis. Recomendações. Campanha de Combate à Corrupção. Proporcão entre cargos comissionados e cargos efetivos na administração pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Pedido de Vista. Edição de norma. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 040/2015/COP. RECOMENDAÇÕES COLÉGIO DE PRESIDENTES DE FLORIANÓPOLIS - REGULAMENTAÇÃO DE PRAZO - VISTA - PROCESSOS EM JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - CARÁTER IMPERATIVO - ALTERAÇÃO REGIMENTAL - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - SUGESTÃO ACATADA - PARADIGMA DA EMENDA REGIMENTAL Nº 17 DO STJ. 1) O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Carta da República e, assim, nos moldes do art. 5º, LXXXVIII da CF88 deve velar pela celeridade processual. 2) Regulamentação de pedidos de vista de processos em julgamento, medida indispensável para a duração razoável do processo e entrega efetiva da prestação jurisdicional, adequação à quadra constitucional vigente, imperiosidade. 3) De se sugerir, pois, nos moldes da Emenda Regimental nº 17/2014 do STJ, alteração no Regimento Interno do Supremo para que conste expressamente prazo máximo que os Ministros poderão permanecer com os feitos em vista, com julgamento independentemente da apresentação do voto-vista decorrido o interstício imposto pela norma. 4) Sugestão acatada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Alexandre Cesar Dantas Socorro, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2015.008971-0/COP. Origem: Presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça, Conselheira Federal Valéria Lauandé Carvalho Costa (MA). Assunto: Taxas, Custas e Despesas Judiciais. Procedimento n. 0000788-24.012.2.00.0000/CNJ - Anteprojeto de "Lei Geral das Custas Judiciais". Regime de cobrança de custas no Poder Judiciário. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 041/2015/COP. Taxas, Custas e Despesas Judiciais. Procedimento n. 0000788-24.012.2.00.0000/CNJ - Anteprojeto de "Lei Geral das Custas Judiciais". Regime de cobrança de custas no Poder Judiciário. Apresentação de projeto de lei para a efetivação concreta de direitos. Princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso à Justiça. Encaminhamento ao Relator: Conselho Nacional de Justiça. Celeridade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, com os acréscimos recebidos em Plenário pelo Conselho ad hoc, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc. PROCESSO N. 49.000.2015.009424-9/COP. Origem: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Superior Eleitoral. Ofício n. 3250 SEPROC 1/CPRO/GAB. Assunto: Resolução TSE n. 21.009/2002. Alteração. AUJFE. Exercício concomitante ou alternado da jurisdição eleitoral de 1ª instância pelos juizes federais e estaduais. Manifestação do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 042/2015/COP. 1- A natureza da Justiça Eleitoral é federal, pois integra o Poder Judiciário da União, seu orçamento advém de verbas federais, sua fiscalização é feita pelo Tribunal de Contas da União, se submete à legislação da União e seus servidores constituem pessoal da União, remunerados com recursos federais. 2- O Juiz Eleitoral é órgão do Poder Judiciário, não se confundindo com nenhum dos outros órgãos, nem mesmo com o Juiz Federal ou com o Juiz Estadual. 3- A expressão juiz eleitoral abrange o juiz federal, o juiz do trabalho, o juiz eleitoral, o juiz militar e o juiz dos Estados e do Distrito Federal, distinguindo o juiz togado ou letrado, provido de formação jurídica e vitalício, de outras figuras públicas também denominadas de juizes, porém sem formação jurídica e não vitalícios, escolhidos por uma categoria ou pela sociedade em caráter temporário, tais como "juiz de paz", o "juiz classista" e o "juiz leigo". 4- Enquanto os cargos de juiz eleitoral não forem formalmente criados e estruturados em carreira própria, o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau deve ser desempenhado por juizes de direito que integram as carreiras da justiça comum estadual e federal, em caráter cumulativo e provisório. 5- A expressão juiz de direito contida no art. 121, da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 36, do Código Eleitoral, engloba tanto os juizes estaduais quanto os juizes federais. 6- É provável que a afinidade das matérias julgadas pelos juizes federais com o direito eleitoral e a integração com órgãos federais beneficiarão o funcionamento e a celeridade da justiça eleitoral. 7- A composição da Justiça Eleitoral observa os princípios da pluralidade e da diversidade de origem de seus membros, corolários dos princípios republicano, federativo, democrático, da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser observado, também, na jurisdição eleitoral de 1º grau. 8- A atual estrutura e capilaridade da Justiça Federal indica a viabilidade de se integrar, progressivamente, os juizes federais na Justiça Eleitoral de 1º grau, se mostrando razoável que, no presente momento, essa integração ocorra em todas as zonas eleitorais onde haja seção ou subseção da Justiça Federal, bem como nos municípios com mais de 200.000 eleitores, ainda que não sediada vara da Justiça Federal. 9- O exercício da jurisdição de 1º grau da Justiça Eleitoral por juizes estaduais e federais não só se compatibiliza com os sistemas político-eleitoral e de organização e competência da Justiça Eleitoral traçados pela Constituição Federal, como também reforça e aperfeiçoa tanto a democracia quanto a cidadania, no que se coaduna com o histórico posicionamento da OAB em defesa do Estado Democrático de Direito. 10- Aprovação de manifestação favorável do



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Petição 359-19.2015.6.00.0000/TSE, requerendo seja reconhecida a validade constitucional de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que altere a Resolução TSE N. 21.009, de 5 de março de 2002, para determinar que a jurisdição eleitoral de primeiro grau seja exercida tanto por juízes federais quanto por juízes estaduais, preferencialmente por mandatos alternados de 2 anos, ficando em caráter subsidiário o exercício concomitante dos 2 juízes federal e estadual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília-DF, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO
CONVOCAÇÃO

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.004475-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Gestão 2013/2015. Presidente: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho OAB/PB 5481; Vice-Presidente: Vital Bezerra Lopes OAB/PB 7246; Secretário-Geral: Valberto Alves de Azevedo Filho OAB/PB 11477; Secretário-Geral Adjunto: Nilde Moreira Nunes OAB/PB 10762 e Diretor Tesoureiro: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos OAB/PB 12346. Exercício 2010: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho OAB/PB 5481; Luiz Bruno Veloso Lucena OAB/PB 9821; Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú OAB/PB 2993; Ivan Maria Fernandes Kurisu OAB/PB 5942 e Leopoldo Viana Batista Júnior OAB/PB 4942). Relator: Conselho Federal Afefic Mohamad Hajj (MS). 02- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.008496-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2013/2015. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Sealetsky OAB/RJ 95573; Vice-Presidente: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral: Marcus Vinicius Córdoro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119972 e Diretor Tesoureiro: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 85276. Exercício 2012: Wadih Nemer Damos Filho OAB/RJ 768-B; Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Wanderley Rebelo de Oliveira Filho OAB/RJ 37470 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselho Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 03- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.000320-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Mairon de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fábio Henrique Cavalcante GOMES OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafra Sarmiento Bezerra OAB/AL 7072). Relator: Conselho Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). 04- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2015.000669-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2013/2015. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Luiz Saraiwa Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral: João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora Tesoureira: Wanessa Salvação OAB/AC 2428). Relator: Conselho Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). 05- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.008001-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Mairon de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fábio Henrique Cavalcante GOMES OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafra Sarmiento Bezerra OAB/AL 7072). Relator: Conselho Federal José Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE). 06- RECURSO N. 49.0000.2015.010437-1/TCA. Assunto: Recurso. Auxílio Mensal. Rec: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: Andre Aranha Rossignoli OAB/SP 125739 e Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Recdo: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469. (Adv: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Elton José Assis (RO). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2015
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Turma

CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Com. Eleitoral OAB/AP
O Senhor Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá, Dr. EIDE JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e por seu Regulamento; Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Resolução 001/2015-Dir. OAB/AP e EDITAL DE ELEIÇÃO OAB/AP - TRIÊNIO 2016/2018, resolve: Art. 1º - Tornar público, para os fins do disposto no item IV, do art. 6º, c/c art. 8º, todos do Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que requereu, perante esta Comissão Eleitoral, na data de 14 de outubro de 2015, pedido de registro de chapa, denominada "OAB DA GENTE", para as eleições 2015 da OAB/AMAPÁ, o Advogado-Candidato ULISSES TRASEL, com os seguintes integrantes:

- DIRETORIA:
1. Presidente: ULISSES TRASEL, OAB/AP nº 696-B, Av. Iracema Carvão Nunes, 635, Bairro Centro, Macapá-AP;
2. Vice-Presidente: ROGÉRIO BAIA DE SOUSA, OAB/AP nº 1547, Rua D-14, nº 166, Vila Amazonas, Santana-AP;
3. Secretário-Geral: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA, OAB/AP nº 1586, Rua São José, nº 796, Bairro Julião Ramos, Macapá-AP;
4. Secretária-Geral Adjunta: SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA, OAB/AP nº 1326, Avenida Desidério Antônio Coelho, nº 701, Bairro do Trem, Macapá-AP;
5. Tesoureiro: RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR, inscrito na OAB/AP nº 839, Av. Iracema Carvão Nunes, nº 584, Bairro Centro, Macapá-AP.

- CONSELHEIROS SECCIONAIS:
6. Conselheiro: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA, OAB/AP nº 1338, Rua Manoel Eudoxio Pereira, nº 1235, Bairro Centro, Macapá-AP;
7. Conselheiro: ANA KARINA GUERRA MATOS, OAB/AP 842, Avenida Raimundo Alves da Costa, nº 1426, Bairro Central, Macapá-AP;
8. Conselheiro: BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO MORAES LEO, OAB/AP nº 870, Avenida Ambrósio Lúcio da Silva, nº 124, Bairro São Lázaro, Macapá-AP;
9. Conselheiro: CESAR QUEOPS MONTEIRO DA SILVA, OAB/AP nº 645, Av. Mendonça Furtado, nº 992, Bairro Central, Macapá-AP;
10. Conselheiro: DOUGLAS LUZZATTI, OAB/AP nº 1771, Avenida, Jovino Diniz, nº 3092, Bairro Trem, Macapá-AP;
11. Conselheiro: EDUARDO EDSOON GUILMARÊS LOPES, OAB/AP nº 392-B, Avenida Raimundo Alves da Costa, nº 968-B;
12. Conselheiro: FABRÍCIO BORGES OLIVEIRA, OAB/AP nº 1790, Avenida 1º de Maio, nº 896, Bairro Trem, Macapá-AP;
13. Conselheiro: FÁBIO CARVALHO VERZOLA, OAB/AP nº 1270, Avenida Mateus de Azevedo Coutinho, nº 39, Bairro Julião Ramos, Macapá-AP;
14. Conselheiro: GIRLENE TEIXEIRA GOMES, OAB/AP nº 778, Avenida Cora de Carvalho, nº 1388, Bairro Centro, Macapá-AP;
15. Conselheiro: HELISIA COSTA GÓES, OAB/AP nº 800, Avenida Raimundo Alves da Costa, nº 338, Bairro Centro, Macapá-AP;
16. Conselheiro: LUCIDEA PORTAL MELO DE CARVALHO, OAB/AP nº 1196, Avenida FAB, nº 2000, Bairro Centro, Macapá-AP;
17. Conselheiro: MARCONILIA NUNES FREIRE, OAB/AP nº 1300-B, Avenida, Mendonça Furtado, nº 684, sala B, Bairro Centro, Macapá-AP;
18. Conselheiro: MAX MARQUES STUDIER, OAB/AP nº 1366-A, Avenida Pedro Baíão, nº 855, Bairro Centro, Macapá-AP;
19. Conselheiro: MICHEL CORRÊA WAN-MEYL, OAB/AP nº 906-B, Avenida Henrique Galúcio, nº 1224, Bairro Trem, Macapá-AP;
20. Conselheiro: NILDO JOSUÉ PONTES LEITE, OAB/AP nº 118, Rua São José, nº 1698, Bairro Centro, Macapá-AP;
21. Conselheiro: NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR, OAB/AP nº 530, Avenida Iracema Carvão Nunes, nº 584, Bairro Centro, Macapá-AP;
22. Conselheiro: OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/AP nº 637, Rua Ubaldio Figueira, nº 1333, Bairro Nova Brasília, Santana-AP;
23. Conselheiro: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, OAB/AP nº 1275-A, Avenida Manoel Eudoxio Pereira, nº 1346, Bairro Santa Rita, Macapá-AP;
24. Conselheiro: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA, OAB/AP nº 596, Avenida Duque de Caxias, nº 1129, sala 604, Bairro Santa Rita, Macapá-AP;
25. Conselheiro: RAMON BATISTA DO REGO, inscrito na OAB/AP nº 1453, Rodovia JK, nº 4440, Residencial Portal do Sol, R. 03, casa 305, Bairro Universidade, Macapá-AP;
26. Conselheiro: SANDRA NAZARÉ FERNANDES DE ALMEIDA, OAB/AP nº 1197, Avenida Raimundo Alves da Costa, nº 385, Bairro Central, Macapá-AP;
27. Conselheiro: SIMONE SOUZA DOS SANTOS CONTE, OAB/AP nº 1233, Rua Tiradentes, nº 501, Bairro Centro, Macapá-AP;
28. Conselheiro: WALDEIR GRACIA RIBEIRO, OAB/AP nº 1480, Rua Eliczer Levy, nº 2734, Bairro Trem, Macapá-AP;
29. Conselheiro: WILKER DE JESUS LIRA, OAB/AP nº 1711, Avenida FAB, nº 2061, 2º andar, sala A, Bairro Centro;

30. Conselheiro: WONNAS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, OAB/AP nº 1227, Rua São José, nº 2442, Bairro Centro, Macapá-AP.

- CONSELHEIROS SECCIONAIS SUPLENTE:
31. Conselheiro Suplente: ANGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA, OAB/AP nº 1506, Avenida Henrique Galúcio, nº 1637, Bairro Santa Rita, Macapá-AP;
33. Conselheiro Suplente: CAMILA QUINTO FERREIRA, OAB/AP nº 1685, Avenida Iracema Carvão Nunes, nº 207-C, Bairro Centro, Macapá-AP;
34. Conselheiro Suplente: DELCIO FERREIRA DE MAGALHÃES, OAB/AP nº 611-B, Avenida Diogenes Silva, nº 2015, Bairro Buritizal, Macapá-AP;
35. Conselheiro Suplente: ELONEIDE DA COSTA LOBATO, OAB/AP nº 958, Avenida Feliciano Coelho, nº 1030, Bairro Trem, Macapá-AP;
36. Conselheiro Suplente: FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JUNIOR, OAB/AP nº 1223, Avenida Pedro Américo, nº 180-A, Bairro Lagunilha, Macapá-AP;
37. Conselheiro Suplente: JUSELMA NEGRY E SILVA, OAB/AP nº 890, Rua Claudomiro de Moura, nº 1520, Bairro Novo Buritizal, Macapá-AP;
38. Conselheiro Suplente: LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI, OAB/AP nº 1884-B, Rua Hamilton Silva, nº 235;
39. Conselheiro Suplente: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA, OAB/AP 1369-B, Rua Eurico dos Santos Barbosa, nº 1328, Bairro Universidade, Macapá-AP;
40. Conselheiro Suplente: MARNETE CAMBRAIA BENÍCIO DIAS, OAB/AP nº 874, Avenida FAB, nº 1995, Bairro Centro, Macapá-AP.

- CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES:
1. Conselheiro Federal: JOSÉ LUIS WAGNER, OAB/AP 1235-A, Avenida Conego Domingos Maltéz, nº 990, Bairro Trem, Macapá-AP;
2. Conselheiro Federal: RICARDO SOUZA OLIVEIRA, OAB/AP nº 261, Av. Euclides da Cunha, nº 111, Bairro Centro, Macapá-AP;
3. Conselheiro Federal: TIAGO STAUDT WAGNER, OAB/AP nº 1234-A, Avenida Conego Domingos Maltéz, nº 990, Bairro Trem, Macapá-AP.
- CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE:
1. Conselheiro Federal Suplente: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO, OAB/AP nº 770, Av. 13 de setembro, nº 1738-A, Bairro Buritizal, Macapá-AP;
2. Conselheiro Federal Suplente: GILSON PEREIRA DA SILVA, OAB/AP nº 904-A, Av. FAB, nº 1070, Bairro Centro, Macapá-AP;
3. Conselheiro Federal Suplente: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA, OAB/AP nº 1004, Rua Salvador Diniz, nº 1075-B, Bairro Centro, Santana-AP.

- DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA:
1. Presidente: RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA, OAB/AP nº 1014, Rua Procopio Rola, nº 623-B, Bairro Central, Macapá-AP;
2. Vice-Presidente: RONISE SILVA DA SILVA, OAB/AP nº 829, Rua Cláudio Lúcio Monteiro, nº 1380, Bairro Novo Horizonte, Santana-AP;
3. Secretário-Geral: RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA, OAB/AP nº 2322-A, Avenida General Gurjão, nº 414, Bairro Centro, Macapá-AP;
4. Secretário-Geral da Adjunto: JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO, OAB/AP nº 944, Avenida Mendonça Furtado, nº 620, Bairro Centro, Macapá-AP;
5. Tesoureira: ANDRÉ LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, OAB/AP nº 1280, Avenida Procopio Rola, nº 623-B, Macapá-AP.
- SUPLENTE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA:
1. Suplente: JANISE PARMEGGIANI DA SILVA, OAB/AP 2633-A, Avenida Conego Domingos Maltéz, nº 990, Bairro Trem, Macapá-AP;
2. Suplente: TATIANA NASCIMENTO AMANAÍAS, OAB/AP nº 1200, Avenida FAB, nº 1070, Bairro Centro, Macapá-AP;
3. Suplente: RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO, OAB/AP nº 1714, Avenida Duque de Caxias, nº 1129, sala 604, Bairro Centro, Macapá-AP.

Art. 2º - Publique-se nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional da OAB AMAPÁ e da Subseção de Santana, na Imprensa Oficial e sítio eletrônico desta Seccional.

EIDE JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
PORTARIA Nº 4, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Com. Eleitoral OAB/AP
O Senhor Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá, Dr. EIDE JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e por seu Regulamento; Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Resolução 001/2015-Dir. OAB/AP e EDITAL DE ELEIÇÃO OAB/AP - TRIÊNIO 2016/2018, resolve:
Art. 1º - Tornar público, para os fins do disposto no item IV, do art. 6º, c/c art. 8º, todos do Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que requereu, perante esta Comissão Eleitoral, na data de 15 de outubro de 2015, pedido de registro de chapa, denominada "OAB DA GENTE", para as eleições 2015 da OAB Subseção de Santana, o Advogado-Candidato LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, com os seguintes integrantes: